

Ref.: 2016/001591431

PARECER JURÍDICO – NSAJ/CODEM N. 28/2016

DIREITO ADMINISTRATIVO. COMEMORAÇÕES DO ANIVERSÁRIO DE 400 ANOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM. CONTRATAÇÃO DE ORQUESTRA PARA A REALIZAÇÃO DE UM CONCERTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, III, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

À Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas - DSP,

I – Relatório:

Cuidam os presentes autos de solicitação formulada pela Diretoria de Desenvolvimento e Negócios – DDN, através do Memorando MM.CODEM.DDN nº 075/2016, no sentido de avaliar a proposta apresentada pela empresa Comunicarte Marketing Cultural e Social Ltda., para a realização de um concerto pela Orquestra Original Wiener Strauss Capelle, no dia 04 de maio de 2016, no Theatro da Paz, com duração de 80 (oitenta) minutos, pelo valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em virtude das comemorações do aniversário de 400 anos do Município de Belém.

À proposta foram juntadas cópias dos seguintes documentos: Instrumento Particular de Constituição da Sociedade; 13ª Alteração Contratual; RG e CIC do sócio Marcio Ruiz Schiavo; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; comprovantes de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, relativos à sua sede; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa no Município do Rio de Janeiro; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Carta de Exclusividade assinada pela Embaixadora da Áustria no Brasil; Release, contendo informações relativas à Orquestra, bem como quanto à turnê que esta realizando no Brasil; Declaração de que a empresa não emprega menores de idade, nos termos do artigo 7ª, XXXIII, da Constituição Federal; e artigos de mídia.

Consta nos autos Justificativa elaborada pela Coordenação do Comitê Belém 400 anos.

Foi anexado, igualmente, o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, apontando a disponibilidade dos recursos necessários.

Através da decisão nº 18.226, tomada em reunião realizada em 18 de abril de 2016, a Diretoria Executiva da CODEM autorizou a contratação da artista, nos termos propostos.


01

Ref.: 2016/001591431

Posteriormente, os autos foram encaminhados a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos para análise e manifestação.

É o relatório.

Desta maneira, sob a égide dos elementos jurídicos pertinentes, notadamente da Lei nº 8.666/93, passamos à análise do caso em tela:

II – Fundamentação:

Em regra, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública, com vistas a selecionar a melhor proposta, bem como, em atenção ao princípio da isonomia, oferecer igual oportunidade a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo constitucional consagra o princípio da licitação pública, mas ao mesmo tempo ressalva a possibilidade de exceções especificadas na legislação. O Estatuto das Licitações, por sua vez, ao regulamentar o instituto, prevê casos em que a licitação é tida como inexigível (artigo 25), pois a competição é inviável, seja pela notória especialização da pessoa a ser contratada, seja pela singularidade do serviço a ser prestado.

O festejado mestre Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conceitua os serviços singulares da seguinte maneira, *in verbis*:

Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente

¹ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 531.



Ref.: 2016/001591431

- por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. (...)

Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.

Feitas tais considerações, observa-se que o serviço a ser prestado pela Orquestra Original Wiener Strauss Capelle, grupo de músicos mundialmente conhecido, criado por Johann Strauss, em 1823, na Áustria, que já se apresentou, além do grande público, a várias famílias reais, pode ser tido como singular, devendo então ser aplicado à sua contratação o disposto no artigo 25, do Estatuto das Licitações.

O rol exemplificativo do citado artigo 25 prevê a possibilidade, em seu inciso III, de contratação direta de profissional de qualquer setor artístico, nos seguintes moldes:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da leitura da norma, é possível se depreender a existência de pressupostos legais imprescindíveis para a regularidade da inexigibilidade de licitação, no que tange à contratação direta de artistas, quais sejam: o artista deve ser profissional e consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Para a definição de artista, bem como o requisito necessário para a demonstração do profissionalismo, valemo-nos da lição do ilustre doutrinador Jorge Ulysses Jacoby Fernandes²:

Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Acerca da consagração do artista, Lucas Rocha Furtado³ ensina:

² FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. **Contratação Direta Sem Licitação**, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615



Ref.: 2016/001591431

Para a contratação de serviços artísticos sem licitação, a maior dificuldade prática está relacionada à comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública. É evidente que, nesse caso, não há como fugir de certo grau de subjetividade no reconhecimento do que irá caracterizar referida “consagração”. Porém, a legislação sobre licitação procura, sempre que possível, evitar que quaisquer decisões do administrador, sobretudo aquelas relacionadas à contratação sem licitação, repousem exclusivamente ou primordialmente em critérios meramente subjetivos. Desse modo, sendo possível, o administrador deve juntar aos autos da contratação documentação – recortes de jornais, currículos, certificados relativos a prêmios, exposições, apresentação etc. – que seja capaz de demonstrar a notoriedade ou consagração do artista.

Assim sendo, em conformidade com a Justificativa elaborada pela Coordenação do Comitê Belém 400 anos, além das cópias de artigos acostadas aos autos, observa-se que a Orquestra é composta por profissionais reconhecidos no ramo em que atuam, podendo ser considerada como consagrada, nacional e internacionalmente, tanto pela crítica especializada, quanto pela opinião pública, não restando quaisquer dúvidas em relação à satisfação deste requisito.

É imperioso salientar ainda que a Coordenação “Comitê Belém 400 Anos”, criada pela Resolução nº 08, do Conselho de Administração da CODÉM, de 19 de maio de 2015, com base na autorização contida no Decreto Municipal nº 82.122, de 02 de março de 2015, desenvolverá suas atividades por 17 (dezessete) meses, até outubro do ano corrente. Tal período é também referente à própria realização dos eventos comemorativos previstos para o 400º aniversário do Município, razão pela qual se justifica a contratação.

O artigo 25, III, prevê ainda que o artista poderá ser contratado “*diretamente ou através de empresário de exclusivo*”. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU sedimentou o seguinte entendimento (grifos nossos):

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ARTISTAS CONSAGRADOS. NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS CONSAGRADOS, COM BASE NO ART. 25, INCISO III, DA LEI 8.666/93, POR MEIO DE INTERMEDIÁRIOS OU REPRESENTANTES, DEVE SER APRESENTADA CÓPIA DO CONTRATO, REGISTRADO EM CARTÓRIO, DE EXCLUSIVIDADE DOS ARTISTAS COM O EMPRESÁRIO CONTRATADO. O CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE DIFERE DA AUTORIZAÇÃO QUE DÁ EXCLUSIVIDADE APENAS PARA OS DIAS CORRESPONDENTES À APRESENTAÇÃO DOS

³ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 171.



Ref.: 2016/001591431

ARTISTAS E É RESTRITA À LOCALIDADE DO
EVENTO, A QUAL NÃO SE PRESTA PARA
FUNDAMENTAR A INEXIGIBILIDADE.

ACÓRDÃO 642/2014 - PRIMEIRA CÂMARA
(REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO VALMIR
CAMPELO).

De acordo com a ementa acima transcrita, verificou-se que a Embaixadora da Áustria no Brasil atesta que a Orquestra tem como única e exclusiva representante a empresa Comunicarte – Marketing Cultural e Social Ltda., servindo como documento hábil a amparar a contratação, considerando que, em consonância com a lição ofertada pelo Professor Jacoby Fernandes⁴, “*não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo, ou a exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha essa cláusula*”.

Cumpridos os requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, é imperioso verificar se foram satisfeitas outras determinações contidas na Lei nº 8.666/93.

O artigo 26, parágrafo único, III, prevê, por exemplo, que o processo de inexigibilidade deve conter justificativa de preço. Sobre o assunto, entende o TCU:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para eventos do mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 (Tribunal de Contas da União – Acórdão 819/2005 – Plenário).

Por fim, é válido frisar que a inexigibilidade do procedimento licitatório não libera a Administração das demais exigências que se requer em uma licitação, a saber: comprovação da capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista do contratado, o que deverá ser verificado, no que couber, através dos documentos exigidos no artigo 27 e seguintes do Estatuto das Licitações, em tudo visando à fiel execução do objeto proposto.

III – Conclusão:

Ex positis, com base no arcabouço jurídico acima e havendo disponibilidade orçamentária, este NSAJ não vê óbices à ratificação da inexigibilidade de licitação pela autoridade superior da Companhia, a qual deverá ser reduzida a Termo e publicada na

⁴ FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Contratação Direta de Artistas. *O Pregoeiro*, Curitiba, jul. 2010, p. 15.


20

Ref.: 2016/001591431

Imprensa Oficial no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua assinatura, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

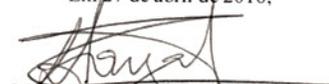
Em seguida, não havendo discordância, a avença deverá ser formalizada através de instrumento contratual contendo as cláusulas essenciais dispostas no artigo 55 e seguintes, da Lei de Licitações, conforme minuta em anexo, devendo ser observada a atualização da regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 27 de abril de 2016.


IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO
Assessor Jurídico
NSAJ/CODEM
OAB/PA nº 16.544

Visto. De acordo.
Em 27 de abril de 2016.


LUCILIA RODRIGUES FAYAL
Coordenadora Jurídica
NSAJ/CODEM
Matricula n.º 1680 - OAB/PA 13.759